



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23849.90140-14

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5637, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) no 5637, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.*

Composto de quatro artigos, após tramitação na Casa Iniciadora, iniciou seu processo de análise em agosto de 2022 no Senado Federal. Desde 12 de maio deste ano, encontra-se para a Relatoria.

O art. 1º modifica os arts. 34, 37 e 43 da Lei nº 11.771, de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.*

Pretende a inovação legislativa relativa ao art. 34 acrescentar ao rosário de deveres dos prestadores de serviços de turismo os de i. manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e ii. evitar, no exercício de suas atividades, a facilitação do turismo sexual, assim entendido a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Quanto ao art. 37, altera-se o teor de seu § 2º para prever que constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos, os obstáculos impostos à fiscalização e a facilitação do turismo sexual.

No que atine ao art. 43, modifica-se o *caput* para prever como infração o não cumprimento com os deveres insertos no art. 34 desta Lei, observado o disposto nos arts. 43-A a 43-D, introduzidos no **art. 3º** do Projeto.

O **art. 3º**, por sua vez, acrescenta como infrações, na forma, respectivamente dos arts. 43-A, 43-B e 43-C: i. promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição; ii. submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos; iii. deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos; iv. promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no Território Nacional como interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro. Todos prevêem como pena multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro

II – ANÁLISE

Essencialmente, como está expresso em sua justificação, a proposta em tela modifica a *Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências*. Visa, portanto, prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Conforme consta na Justificativa, a Proposição “busca prover o arcabouço legal do turismo nacional de instrumentos capazes de desencorajar,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

combater e punir essa prática tão deletéria quanto vergonhosa. Propomos a introdução de alterações”.

O mérito e a oportunidade são evidentes e socialmente úteis. Por muito tempo, o Brasil foi destino do turismo sexual, que avulta a dignidade de nosso país e oportuniza diversas outras modalidades criminosas, como o lenocínio, o tráfico de entorpecentes, o tráfico de pessoas, a pedofilia, entre outros. E no passado se tornou conhecido como principal destino para o turismo sexual da América latina, dado esse vergonhoso quando temos uma riqueza imensurável de belezas naturais. Portanto, nossa opinião é que gestores e políticos devem buscar cada vez mais qualificar o turismo no Brasil e coibir todo tipo de exploração sexual.

No que tange ao crivo de constitucionalidade, prevista no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, notamos convergência irretorquível com a matriz constitucional. A proteção aos direitos humanos é uma das premissas da República Federativa do Brasil, seja na forma de princípio balizador de suas relações exteriores, seja na forma de categoria de direitos fundamentais, nada mais restando a aduzir.

Quanto à juridicidade, a proposição inova e se harmoniza com ordem jurídica e seus princípios fundantes.

Quanto à regimentalidade, a Proposição segue as normas de trâmite legislativo cabíveis.

III – VOTO

Do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5637, de 2020, por sua conveniência e oportunidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

